



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 042/2021 P.P

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG.
CONTRATADAS: COMERCIAL TIZZO LTDA; DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA; WELIKES PETERSON SANTOS DE ALMEIDA; MW MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA –ME
PROCESSO 071/2021.
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de MATERIAIS ELÉTRICOS, destinados a manutenção das atividades realizadas pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos do MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG.
VALOR TOTAL REGISTRADO PARA CADA LICITANTE: - COMERCIAL TIZZO LTDA - R\$ 87.911,50 Oitenta e Sete mil Novecentos e Onze Reais e Cinquenta Centavos.
DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - R\$ 472.920,30 Quatrocentos e Setenta e Dois mil Novecentos e Vinte Reais e Trinta Centavos.
WELIKES PETERSON SANTOS DE ALMEIDA 09490963690 - R\$ 73.522,90 Setenta e Três Mil Quinhentos e Vinte e dois Reais e Noventa Centavos.
MW MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 367.207,80 Trezentos e Sessenta e Sete Mil e Duzentos e Sete Reais e Oitenta Centavos.
VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ 1.001.562,50 Um milhão e Um mil e Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos.
Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será de 01(um) ANO, nos termos da Lei, contados de sua assinatura.
Fundamentação Legal: Nos termos do art. 15, parágrafo 4º, da Lei Federal 8.666/93, alterada pela Lei Federal 8.883/94, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o MUNICÍPIO e os Órgãos Participantes não serão obrigados a locar os itens referidos nesta ata.



DECRETO Nº 4015/2021

"ALTERA ANEXO I DO DECRETO N.3.986/2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

DECRETA:

Art. 1º. O Anexo I do Decreto 3.986/2021, de 07 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações constantes do Anexo deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, aos 18 dias do mês de maio de 2021.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal



ANEXO I			
REGRAS ESPECÍFICAS DE SUSPENSÃO E/OU RESTRIÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DEMAIS ATIVIDADES			
ATIVIDADE	FUNCIONAMENTO	HORÁRIO	REGRAS ESPECÍFICAS
Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares (inclusive aquelas situadas no interior de supermercados, padarias, e congêneres)	PERMITIDO	Segunda a domingo: das 06:00 às 22:00	• distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas; • ocupação máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa; • proibida a junção de mesas; • permitida a utilização de mesas de sinuca por, no máximo, dois praticantes, observadas as regras de higienização e distanciamento social.
Restaurantes e lojas de conveniência ao longo de estradas e rodovias	PERMITIDO	Sem restrição de horário	• distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas; • ocupação máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa; • proibida a junção de mesas; • proibida a utilização de mesas de sinuca.
Hipermercados, atacados e supermercados	PERMITIDO	Segunda a domingo: das 06:00 às 22:00	• realizar a higienização das mãos com álcool 70% e a aferição da temperatura corporal dos funcionários e clientes antes de adentrarem ao estabelecimento; • higienização obrigatória dos carrinhos e cestas com álcool 70% antes de cada uso; • realizar a higienização das mãos dos funcionários e clientes com álcool 70% antes de adentrarem ao estabelecimento;
Mercados, minimercados, mercearias, padarias,	PERMITIDO	Segunda a domingo: das 06:00 às 22:00	• realizar a higienização das mãos dos funcionários e clientes com álcool 70% antes de adentrarem ao estabelecimento;



apoquês, sacolões e similares			• higienização obrigatória dos carrinhos e cestas com álcool 70% antes de cada uso; • realizar a higienização das mãos com álcool 70% e a aferição da temperatura corporal dos frequentadores antes de adentrarem ao estabelecimento; • acesso limitado a 30% da capacidade total.
Atividades religiosas	PERMITIDO	Segunda a domingo: das 06:00 às 22:00	• realizar a higienização das mãos com álcool 70% e a aferição da temperatura corporal dos frequentadores antes de adentrarem ao estabelecimento; • acesso limitado a 30% da capacidade total.
Farmácias e drogarias	PERMITIDO	Sem restrição de horário	Não há.
Postos de combustíveis	PERMITIDO	Sem restrição de horário	Não há.
Feiras livres	PERMITIDO	Segunda a domingo: das 06:00 às 22:00	• respeitadas as regras específicas quanto aos dias, horários e locais designados pelo órgão competente.
Instituições de ensino públicas e privadas, formação, treinamento e congêneres na modalidade presencial	PERMITIDO	Segunda a domingo: das 06:00 às 22:00	• protocolo sanitário aprovado pela Vigilância Sanitária;
Modalidades esportivas	PERMITIDO	Segunda a domingo: das 06:00 às 22:00	• proibido esportes coletivos cujas equipes sejam formadas por mais de duas pessoas; • proibida a presença de público; • proibida a utilização de mesas, cadeiras e a venda de bebidas alcoólicas e alimentos; • proibida a realização de competições.
Comércio e atividades não listadas neste anexo	PERMITIDO	Segunda a domingo: das 06:00 às 22:00	Não há.
Festas e eventos em ambientes públicos ou privados	PROIBIDO	Não se aplica	Não se aplica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2021



EDITAL N. 002/2021 – DIVULGA LISTAGEM DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E LOCAL E HORÁRIO DO TESTE.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, através da Comissão Especial de Processo Seletivo Simplificado, nomeada pelo Decreto n. 4011/2021 toma público o seguinte:

1 – Fica divulgada a listagem de inscrições deferidas, conforme previsto no ANEXO II do Edital n. 001/2021 da seguinte forma:

RELACÃO DE INSCRIÇÕES DEFERIDAS DO PROCESSO SELETIVO 002/21

Nº ordem	NOME DO CANDIDATO
1	ANA FLÁVIA MOREIRA DA SILVA
2	CARLA CRISTINA SANTOS MACHADO
3	DAIANE CANDIDA DA SILVA
4	DAIANE DE OLIVEIRA SILVA
5	GABRIEL UCHÉ ANSAH
6	GUSTAVO DAYAN GOMES MAGALHÃES
7	HORRÁVIA NICOLAS MORAIS FERREIRA MARQUES
8	HOSANA APARECIDA DO NASCIMENTO ROCHA
9	IDERALDO LUIZ VILELA XAVIER
10	ISRAEL BARBOSA PINHEIRO
11	IVONE TE APARECIDA DOS SANTOS
12	JOÃO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
13	LEIDIANA SOBRINHO DE OLIVEIRA
14	LUDMILLA MICHELLE FLORENÇO DA SILVA
15	MARIA FRANCINEIDE DOS SANTOS LIMA
16	MIREILY DE ALMEIDA GOMES
17	NATHALIA ALVES RIBEIRO
18	NAYNE ALVES DE SOUZA
19	NILMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
20	PRISCILA CANDINA CARDOSO DE ARAUJO
21	RAQUEL APARECIDA DE SOUZA
22	RENIS GOMES DOS SANTOS
23	THAIS STEFANY DOS SANTOS
24	THALYTA LIMA DE SOUSA
25	VALQUIRIA GONÇALVES FERREIRA PEDROSA

2 – A aplicação do teste acontecerá no dia 24 de Maio de 2021, na Escola Municipal Olívia de Oliveira Vale, situada na Rua Adauto Pereira de Almeida nº 70, Bairro Alvorada, Araporã-MG, às 8:00 horas.

DA REALIZAÇÃO DOS TESTES

1 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização dos testes com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta em material transparente, lápis, borracha, documento de identidade original e do comprovante de inscrição.

1.1 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização dos testes, documento de identidade original por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido, no máximo, trinta dias antes.

1.2 Não serão aplicados testes em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em Edital ou em comunicado oficial.

1.3 Os três últimos candidatos a terminarem os testes deverão permanecer juntos no recinto, sendo liberados somente após os três terem entregado o material utilizado e terem seus nomes registrados na Ata, além de estabelecerem suas respectivas assinaturas.

1.4 Iniciado teste, o candidato não poderá retirar-se da sala sem autorização e sem acompanhamento da fiscalização. Caso o teste, ainda que por questões de saúde, não possa ser retomado em hipótese alguma.

1.5 Não será permitida, durante a realização dos testes, a comunicação entre os candidatos ou a utilização de máquinas, calculadoras e/ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e/ou legislação.

1.6 Será eliminado do processo seletivo o candidato que, durante a realização dos testes, for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como: iPod, smartphone, telefone celular, agenda eletrônica, aparelho MP3, notebook, tablet, palmtop, pendrive, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, etc., bem como relógio de qualquer espécie, fones de ouvido ou quaisquer acessórios de chapéaria, tais como chapéu, boné, gorro etc. O candidato que estiver portando algo definido ou similar ao disposto neste subitem deverá informar ao fiscal da sala.

1.7 Será eliminado o candidato que(a) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação dos testes, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos; b) não entregar o material dos testes ao término do tempo destinado para a sua realização; c) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido; d) utilizar-se ou tentar-se utilizar de meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Processo Seletivo; f) não permitir a coleta de sua assinatura; g) for surpreendido portando anotações em papéis que não os permitidos.

1.8 Não será permitido ao candidato fumar na sala de testes, bem como nas dependências do local.

1.9 No dia de realização dos testes, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação dos testes e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

1.10 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas implicará a eliminação do candidato, podendo constituir tentativa de fraude.

PROTOCOLO DE MEDIDAS SANITÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DOS TESTES

Por ocasião da realização dos testes, permanecendo a situação de pandemia deverão ser observadas as medidas sanitárias que se seguem:

1 Não deverá ocorrer aglomeração de candidatos na entrada dos locais de teste, para isso os portões serão abertos com antecedência e os candidatos, quando ingressarem no local de teste, deverão se dirigir imediatamente para as suas respectivas salas.

1.1 Não será permitida a permanência de candidatos nos corredores.

1.2 O candidato deverá ter em mãos o documento de identificação e o Comprovante de Inscrição, a fim de agilizar sua entrada no local de testes e evitar aglomerações.

1.3 É obrigatório o uso de máscara que cubra total e simultaneamente nariz e boca por todos os envolvidos no teste. A reusa em utilizar a máscara corretamente implicará a eliminação dos testes e a retirada do candidato do local de testes.

1.4 Haverá aferição de temperatura na chegada do local de realização dos testes.

1.5 Caso algum candidato apresente temperatura corporal igual ou maior a 37,8°C, fazer nova medição após alguns minutos. Permanecendo a alteração na temperatura corpórea, o candidato não poderá participar dos testes.

1.6 Caso o candidato não aceite a medição de sua temperatura, ficará impedido da realização dos testes.

1.7 Recomenda-se que o candidato compareça munido de álcool em gel, em material transparente, para uso pessoal.

1.8 Recomenda-se que cada candidato leve e utilize sua própria garrafa de água em material transparente e sem rótulo. Não será permitida a utilização dos bebedouros, salvo para encher garrafas e/ou copos em material transparente e sem rótulo.

O presente edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araporã/MG, aos 18 de Maio de 2021.

Celso Romildo Guerinio
Presidente da Comissão de Processo Seletivo Simplificado e Cadastro Reserva



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA Nº 38, CENTRO - ARAPORÃ-MG - 38.465-000
TEL: (34) 3284-9508 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

ATA DE JULGAMENTO TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2021

Aos 18 dias do mês de maio do ano 2021, às oito horas e trinta minutos, na Diretoria de Compras e Licitações, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação desta municipalidade, sua Presidente Sra. Cássia Faria Borges, e respectivos membros a saber, Jaqueline Inácio Alves Ferreira e Fernanda de Cássia Silva, designados pelo Decreto nº. 3.988/2021, para realizar abertura dos envelopes contendo documentação de habilitação e proposta de preços da licitação Tomada de Preços nº. 005/2021, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada visando a realização de obra de engenharia, sob o regime de empreitada global com execução por preço unitário, compreendendo material e mão de obra, para o **TERMINO DA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO ARQUIVO MUNICIPAL**, localizado na Rua João Guerinio, Bairro Centro em Araporã/MG. Apregoados todos os presentes, a Comissão Permanente de Licitação declarou aberta a realização da sessão, confirmando o comparecimento da(s) seguinte(s) licitante(s) devidamente representadas: a empresa **CONSTRUTORA CASA AMARELA EIRELI-ME**, regularmente inscrita no CNPJ sob n. 26.939.305/0001-57, sediada na Rua Rotary Clube, n. 427, Bairro Tibery, na cidade de Uberlândia/MG, neste ato representada por sua proprietária-administradora Sra. Romilda Silva Rodrigues, portadora de RG n. 92.879.933-SSP/MG, e CPF n. 539.227.786-15; a empresa **JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 01.311.782/0001-42, sediada na Rua Xingu, nº 1290, Bairro Centro, na cidade de Goiânia/GO, neste ato representada por sua Sôcia administradora Sra. Cristiane Gonçalves Esteves Nunes, portadora da carteira de identidade de nº 2.095.669-29, via 2ª via SSP/GO e CPF n.º 799.922.261-53; a empresa **ENGEFAC ENGENHARIA EIRELI-EPP**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 07.958.221/0001-16, sediada na Avenida Cesário Alvim, n.818, salas 811 e 812, centro em Uberlândia/MG, neste ato representada por seu Sôcio administrador Sr. Fernando Bernardes Matuberia, CPF n. 046.805.636-40; a empresa **KC CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 19.589.446/0001-21, sediada na Avenida Afonso Pena, n. 857, Centro na cidade de Centralina/MG, neste ato representada por seu Sôcio administrador Sr. Ives Simões Coelho, portador do CPF n.º 087.699.656-09; a empresa **DM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 31.765.033/0001-56, sediada na Rua Omar José Garcia, n. 981, quadra 42, lote 16, Setor Noroeste em Cachoeira Dourada/GO, neste ato representada por seu Sôcio administrador Sr. Danilo Estefêr Santos Macedo, CPF n. 041.515.121-01; a empresa **SEVAL CONSTRUÇÕES LTDA**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 15.144.323/0001-26, sediada na Avenida Ovídio Cunha Junior, n. 143, Bairro Palmitas em Tupaciguara/MG, neste ato representada por seu procurador Sr. William Santana Gontijo, CPF n. 565.021.256-20; a empresa **DECK CONSTRUTORA EIRELI**, empresa regularmente inscrita no CNPJ sob n. 36.607.945/0001-13, sediada na Avenida Minas gerais, n. 223, Loja 102, Bairro São Cristóvão em Tupaciguara/MG, neste ato representada por seu procurador Sr. Sábio de Assis Silva, CPF n. 091.779.966-66. Iniciado o sorteio, recebidos os envelopes DOCUMENTOS e PROPOSTA DE PREÇOS dos representantes das empresas presentes, devidamente conferidos e lacrados, foram devidamente rubricados em seus lares pelos representantes presentes das licitantes interessadas e pelos membros da CPL. Após rubrica de todos os presentes a CPL iniciou a fase de **HABILITAÇÃO** do certame procedendo a abertura dos envelopes contendo **DOCUMENTAÇÃO**. Aberto os envelopes contendo documentação das licitantes interessadas, foram os mesmos entregues para análise e rubrica de todos e pelos representantes das

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 38 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9508 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - CEP 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

licitantes. As 11h foi suspensa a sessão, sendo seu retorno remarcado para às 13h. Retomada a sessão verificou-se que o representante da empresa DECK CONSTRUTORA EIRELI não retornou para dar continuidade a mesma, não justificando sua ausência. Foi aberta a palavra aos representantes das licitantes para, querendo, registrar suas observações e alegações quanto à documentação apresentada pelas empresas participantes, momento em que os representantes das empresas solicitaram que se registrasse em ata as seguintes observações e alegações: A empresa ENGEPAZ ENGENHARIA EIRELI-EPP alegou em relação a empresa IC CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP que a mesma não apresentou documento de identidade dos sócios (item 14.1.2.º); em relação a qualificação técnica não foi identificado a execução de piso intertravado e assentamento de esquadrias em alumínio (item 14.1.5.º letra "a"); Não apresentou comprovante de registro do responsável técnico (item 14.1.5.º); alegou em relação a empresa DECK CONSTRUTORA EIRELI que mesma apresentou a certidão municipal vencida (14.1.3.º); Não apresentou o comprovante de recolhimento da garantia (14.1.4.º); não apresentou a comprovação de registro junto ao CREA de seu estado de domicílio (item 14.1.5.º); alegou em relação a empresa DM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI que a mesma não apresentou o Balanço patrimonial devidamente registrado conforme solicitado no item 14.1.4.º; apresentou o comprovante de recolhimento da garantia, porém somente com o protocolo, sem comprovação de depósito; Não encontrou nenhuma atestação de capacidade técnica conforme exigido no item 14.1.5.º; alegou em relação a empresa SEVAL CONSTRUÇÕES LTDA que a mesma não apresentou o Balanço patrimonial devidamente registrado conforme solicitado no item 14.1.4.º; apresentou o comprovante de recolhimento da garantia, porém somente com o protocolo, sem comprovação de depósito; Não encontrou nenhuma atestação de capacidade técnica conforme exigido no item 14.1.5.º; alegou em relação a empresa JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP que a mesma apresentou o comprovante de recolhimento da garantia porém somente com o protocolo, sem comprovação de depósito; apresentou a cat porém não identificou a numeração da CAT na planilha de serviços, comprovando que a mesma se refere a este documento (item 14.1.5.º); alegou em relação a empresa JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP que a mesma apresentou o comprovante de recolhimento da garantia porém somente com o protocolo, sem comprovação de depósito; A empresa JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP alegou em relação a empresa DECK CONSTRUTORA EIRELI que mesma apresentou a certidão municipal vencida (14.1.3.º); Não apresentou o comprovante de recolhimento da garantia (14.1.4.º); não apresentou a comprovação de registro junto ao CREA de seu estado de domicílio (item 14.1.5.º); alegou em relação a empresa IC CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP que a mesma não apresentou documento de identidade dos sócios (item 14.1.2.º); em relação a qualificação técnica não foi identificado a execução de piso intertravado e assentamento de esquadrias em alumínio (item 14.1.5.º letra "a"); Não apresentou comprovante de registro do responsável técnico (item 14.1.5.º); alegou em relação a empresa DM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI que a mesma não apresentou o Balanço patrimonial devidamente registrado conforme solicitado no item 14.1.4.º; apresentou o comprovante de recolhimento da garantia, porém somente com o protocolo, sem comprovação de depósito; Não encontrou nenhuma atestação de capacidade técnica conforme exigido no item 14.1.5.º; apresentou a documentação dos sócios sem autenticação; alegou em relação a empresa SEVAL CONSTRUÇÕES LTDA que a mesma não identificou execução de piso intertravado e plantio de grama conforme exige item 14.1.5.º; apresentou o comprovante de recolhimento da garantia porém somente com o protocolo, sem comprovação de depósito; alegou em relação a empresa CONSTRUTORA CASA AMARELA EIRELI-ME que a mesma apresentou o comprovante de recolhimento da garantia porém somente com o protocolo, sem comprovação de depósito; apresentou a cat porém não identificou a numeração da CAT na planilha de

[Assinaturas e rubricas]

Diretoria de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9510 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - CEP 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

serviços, comprovando que a mesma se refere a este documento (item 14.1.5.º). As demais empresas não se manifestaram. Os membros da CPL, por unanimidade, decidiram *SUSPENDER* a presente sessão para análise criteriosa da documentação apresentada, comunicando a todos os presentes que o resultado da fase de HABILITAÇÃO do certame será devidamente comunicado a todos via e-mail e site oficial do Município. Nada mais havendo a ser tratado, encerra-se a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos representantes das empresas participantes e membros da CPL. Registre-se e publique-se.

[Assinaturas e rubricas]
Cássia Faria Borges Presidente da CPL
Jaqueline Inácio Alves Ferreira Membro
Fernanda de Cássia Silva Membro

CONSTRUTORA CASA AMARELA EIRELI-ME
CNPJ sob n. 26.939.305/0001-57

JBC CONSTRUTORA LTDA-EPP
CNPJ sob n. 01.311.782/0001-42

IC CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
CNPJ sob n. 09.589.446/0001-21

DM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ sob n. 31.765.033/0001-56

SEVAL CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ sob n. 13.144.323/0001-26

ENGEPAZ ENGENHARIA EIRELI-EPP
CNPJ sob n. 07.958.221/0001-16

Diretoria de Compras e Licitação - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9510 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Lei 1356/2021

Projeto de Lei nº 006/2021

Autoria: Prefeitura Municipal

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E INSTITUI O SUAS (SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) NO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art.1º - Fica instituído o Sistema Único de Assistência Social do Município de Araporã - SUAS, sob a forma de sistema público, com comando único, descentralizado e participativo, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo a Secretaria Municipal da Ação Social, Habitação e Defesa Civil a responsabilidade por sua gestão, implantação e implementação.

Parágrafo único - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Política de Assistência Social do Município Araporã tem por objetivos:

I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialise no:

- a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças de violência e danos;

III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - Primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único - Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

II- Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 23, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- Integralidade da proteção social: oferta das providências em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estejam em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de estabilidade econômica;

VII- Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II DAS DIRETRIZES

Art. 4º - A organização da Assistência Social no Município observará as seguintes diretrizes:

I- Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

3



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

II- Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- Financiamento partilhado dos entes federados;

IV- Matricialidade sociofamiliar;

V- Territorialização;

VI- Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII- Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Seção I DA GESTÃO

Art. 5º - Fica instituído como forma de gestão das ações na área de Assistência Social o sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único - O SUAS é integrado pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas Entidades e Organizações de Assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 12.435/2011.

Art.6º - O Município de Araporã atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito municipal.

Art. 7º - O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Araporã, é a Secretaria Municipal da Ação Social, Habitação e Defesa Civil com estrutura administrativa e suas atribuições.

4



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Seção II DA ORGANIZAÇÃO DO SUAS

Art. 8º - O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município Araporã organiza-se pelos seguintes tipos de proteção social:

I - Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º - A proteção social básica compõe-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante

Parágrafo único - O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10 - A proteção social especial ofertará principalmente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009), sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção social especial de média complexidade:

5



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - Proteção social especial de alta complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em Repúblicas;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

§1º - Considerando que o município é de pequeno porte, os serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade serão ofertados através de equipe mínima de referência, conforme Resolução CNAS nº17 de 20 de junho de 2011, vinculado ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Município.

§2º - Os serviços ofertados na Proteção Social de Alta Complexidade, caso haja demanda no município, serão realizados mediante parcerias e/ou convênios com municípios de maior porte da região que ofertem serviços de institucionalização.

Art. 11 - As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

6



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

§2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12 - As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - O CRAS deve possuir interface com as demais políticas públicas e articula, coordena e oferta os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13 - A implantação das unidades de CRAS deve observar as diretrizes da:

I - Territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - Universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - Regionalização - prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14 - O CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS e integra a estrutura administrativa do Município de Araporã.

Parágrafo único - As instalações do CRAS, devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência.

Art. 15 - As ofertas socioassistenciais no CRAS pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Parágrafo único - O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16 - São garantias asseguradas pelo SUAS:

I - Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - Renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o serviço capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - Desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

8



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - Apoio e auxílio: quando sob ricas circunstâncias, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17 - Compete ao Município de Araporã, por meio da Secretaria Municipal da Ação Social, Habitação e Defesa Civil:

I - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo conselho municipal de assistência social;

II - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V - Implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

9



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VI - Regularizar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais de acordo com lei específica e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RHSUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

VIII - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) as conferências de assistência social, em conjunto com o Conselho de Assistência Social;

IX - Ceteris:

a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

10



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, no âmbito municipal, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

X – Organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) o monitoramento da rede de serviços de proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) a coordenação do SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XI – elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e a submeter anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;

c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

e) o Plano Municipal de Assistência Social, conforme parâmetros e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

f) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIII – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

11



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XII do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XIV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslado e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV – Definir:

a) os fluxos de referência e contrareferência no atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

XVI – implementar:

12



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVII – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XVIII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XIX - participar dos mecanismos formais de cooperação intersetorial que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XX - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXI - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para afirir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIII - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

13



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

XXIV - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXV - afirir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXIX instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXX - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXI - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Araporã.

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I- Diagnóstico socioterritorial;

II- Objetivos gerais e específicos;

14



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

III- Duzes e prioridades deliberadas;

IV- Ações estratégicas para sua implementação;

V- Metas estabelecidas;

VI- Resultados e impactos esperados;

VII- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII- Mecanismos e fontes de financiamento;

IX- Indicadores de monitoramento e avaliação;

X- Cronograma de execução.

§2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I - As deliberações das conferências de assistência social;

II - Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

CAPÍTULO IV

DA INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 20 - As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

15



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

II - Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - Publicidade de seus resultados;

V - Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações, e;

VI - Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 21 - A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.

Seção II

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 22 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 23 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção III

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 24 - O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social - COGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

16



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ
CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 25 - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 26 - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - A não ocorrência de subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - A desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem os estigmatizados os beneficiários;

III - A garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - A garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 27 - Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

17



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Art. 28 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Subseção I

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 29 - Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único - Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

Art. 30 - O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - À gestora que comprove residir no Município;

II - À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - À gestora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - À gestora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único - O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 31 - O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

18



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Parágrafo único - O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 32 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bem de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificando nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 33 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas: privação de bens e de segurança material;

III - Danos: agravos sociais e físicos.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - Ausência de documentação;

II - Necessidade de mobilidade intrabairrada para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

19



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

VII - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 34 - Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 35 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, deslizamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevisíveis ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bem de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 36 - Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Subseção II

DAS DESPESAS COM A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 37 - As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

20



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Seção II DOS SERVIÇOS

Art. 38 - Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8.742, de 1993, e na Resolução 109 do CNAS 2009 - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO À POBREZA

Art. 40 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

21



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

Art. 41 - São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 42 - As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 43 - Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos em benefícios socioassistenciais;

IV - Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 44 - As entidades ou organizações de Assistência Social no ato deverão comprovar:

I - Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - Elaborar plano de ação anual;

IV - Ter expresso em seu relatório de atividades:

a) Finalidade estatutária;

22



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

- b) Objetivos;
- c) Origem dos recursos;
- d) Infraestrutura;
- e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único - Os pedidos de inscrição observam as seguintes etapas de análise:

- I - Análise documental;
- II - Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - Elaboração do parecer da Comissão;
- IV - Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - Publicação da decisão plenária;
- VI - Emissão do comprovante;
- VII - Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 45 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inscrito na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e visibilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 46 - Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos

23



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único - Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS foi criado pela Lei Municipal nº 225 de 11 de julho de 1997.

Seção II

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 48 - O Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado ao Conselho Municipal de Assistência Social é instrumento de apoio e suporte técnico-financeiro para o desenvolvimento da Política Municipal de Assistência Social, mediante programas, projetos e serviços.

Seção III

DAS RECEITAS

Art. 49 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município e créditos suplementares que lhe forem destinados;
- II - Repasse de recursos financeiros de órgãos federais e estaduais;
- III - Receitas de comércios, visando atender aos objetivos do Fundo;
- IV - Contribuições voluntárias e doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais e internacionais;

24



ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

V - Legados;

VI - Resultados de suas aplicações financeiras;

VII - Quaisquer outras receitas eventuais aos objetivos do Fundo.

Art. 50 - A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Seção IV

DAS APLICAÇÕES DAS RECEITAS

Art. 51 - Os recursos do Fundo de Assistência Social terão as seguintes aplicações:

I - Apoio técnico e financeiro aos programas, projetos e serviços de assistência social, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas, atendidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Araporã, aos 18 dias do mês de Maio de 2021.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita de Araporã

25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Lei 1357/2021

Projeto de Lei nº 007/2021

Autoria: Prefeita Municipal

"Autoriza a Atenção do Município de Araporã ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor a ser implantado pelo consórcio público intermunicipal de desenvolvimento sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES, define competência e procedimentos de fiscalização e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Município de Araporã realizará a proteção e defesa do consumidor em seu território, de forma consorciada, delegando ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES a competência para a criação, regulamentação e implantação dos serviços de atendimento ao consumidor, fiscalização e aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - Caberá ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES, planejar, elaborar, coordenar e executar a política regional de proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º - Fica ratificado o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES, intitulado PROCON Regional, constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Os serviços de atendimento ao consumidor, no Município, pela Unidade Local do PROCON Regional, serão executados de forma permanente.

Parágrafo único - A fiscalização de estabelecimentos, a cargo da Unidade Central PROCON Regional, juntamente com a Unidade Local, será executada de acordo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

com a demanda, e, ainda, com o planejamento anual a ser elaborado pelo CIDES em conjunto com o Município.

Art. 4º - Para o exercício das funções locais do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, vinculado ao CIDES, o Município designará um servidor, efetivo ou comissionado, para as funções de atendimento primário e conciliação, em atenção ao consumidor nele residente, ou cederá um servidor concursado ao CIDES, de nível médio, no mínimo, e o espaço onde o atendimento será realizado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar no orçamento vigente para fazer face às despesas do Contrato de Programa a ser firmado.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 18 dias do mês de Maio de 2021.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

ANEXO I

PROGRAMA REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Cria o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON REGIONAL, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES e dá outras providências

A Assembleia Geral do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES aprovou o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, denominado PROCON Regional, que observará as seguintes normas:

CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES, o Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, denominado PROCON Regional, com a finalidade de promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor, e a coordenar a política de Defesa do Consumidor no âmbito dos municípios consorciados que aderiram ao Programa.

Parágrafo único. O PROCON Regional integrará os Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor (SND/SEDC), nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Os Municípios integrantes do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES, que aderirem ao Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Regional, autorizam a gestão associada dos serviços públicos de atendimento, educação, orientação, proteção e defesa do consumidor em regime consorciado, que serão prestados conforme este Programa.

§ 1º O CIDES exercerá, para cumprimento das atribuições deste Programa, o poder de polícia administrativa, no qual se incluem as atividades de fiscalização e sanção.

§ 2º Os serviços serão prestados na área dos Municípios consorciados ao CIDES que aderirem ao Programa.

§ 3º O CIDES, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, criará Unidades Locais do PROCON Regional em todos os municípios participantes do Programa.

§ 4º O CIDES, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, criará a Unidade Central do PROCON Regional, que será a sede do órgão de defesa do consumidor, podendo ou não se localizar na sede do Consórcio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

§ 5º O CIDES, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, atendendo às suas necessidades administrativas, poderá sediar a Unidade Central do PROCON Regional em seu município sede ou em município consorciado que possua os serviços de um PROCON Municipal já instituído, na forma da lei, utilizando recursos do fundo municipal de defesa do consumidor, desde que cedido ao Consórcio.

§ 6º O CIDES, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, atendendo às necessidades de sua Unidade Central, poderá criar Unidades Descentralizadas do PROCON Regional em município que possua os serviços de um PROCON Municipal já instituído, na forma da lei, inclusive com recursos do fundo municipal de defesa do consumidor, desde que cedido ao Consórcio, para atender parte dos municípios consorciados antes vinculados à Unidade Central do PROCON Regional.

§ 7º O CIDES, através do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Regional, poderá arcar com todos os custos financeiros dos municípios referentes à implementação do Programa PROCON Regional, com utilização dos recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPDC.

Art. 3º A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime consorciado previstos neste Programa abrangem somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.

Art. 4º Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime consorciado, os municípios membros transferem ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, de regulação, de consentimento, da fiscalização e a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Os custos para a implantação e manutenção do Programa serão arcados com:

I – recursos do Contrato de Programa firmado com os municípios consorciados para implementar a Política Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;

II – recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – (FRPDC), na forma deste Programa;

III – recursos do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPCDC, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 66, de 22 de janeiro de 2013.

CAPÍTULO II – DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 6º O Contrato de Programa estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

I – os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequação e eficiente prestação;

II – as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

III – sistema de medição;

IV – o método de monitoramento dos custos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

V – os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;

VI – os planos de contingência e de segurança;

VII – a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à prestação dos serviços transferidos;

VIII – os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

IX – os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

X – os bens reversíveis;

XI – a obrigatória, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XII – a estrutura necessária para a prestação dos serviços de atendimento ao consumidor e o dimensionamento das equipes, de acordo com os municípios que aderirem ao programa;

XIII – a definição das competências e atribuições do Consórcio, e das Unidades Central, Descentralizadas e Locais do PROCON Regional.

§ 1º Os bens municipais cedidos ao CIDES para execução dos serviços do Procon Regional terão sua vigência vinculada à duração do contrato de programa.

§ 2º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento dos valores devidos em virtude de sua celebração, bem como de eventuais perdas e danos.

§ 3º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao município contratante obedecer fielmente às condições e procedimentos previstos na legislação.

CAPÍTULO III – DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROCON REGIONAL

Art. 7º Compõem a estrutura do PROCON Regional do CIDES:

I – Unidades Locais do PROCON Regional;

II – Unidade Central do PROCON Regional;

III – Unidade Descentralizada do PROCON Regional;

IV – Junta Recursal do PROCON Regional;

V – Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPDC;

VI – Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPDC.

§ 1º Os serviços realizados no âmbito da estrutura do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor serão coordenados pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba-CIDES.

§ 2º O CIDES manterá cadastro regional atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dos arts. 57 a 62 do Decreto Federal nº 2.131, de 20 de março de 1997, remetendo cópia ao Procon-MG, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 8º Compõem a estrutura da Unidade Central do PROCON Regional:

I – Coordenação do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

- II – Secretaria;
- III – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- IV – Serviço de Fiscalização;
- V – Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- VI – Assessoria Jurídica;
- VII – Junta Recursal.
- § 1º A Unidade Descentralizada do PROCON Regional contará, na sua estrutura, com a Secretaria, o Serviço de Atendimento ao Consumidor, o Serviço de Fiscalização, o Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas e Assessoria Jurídica;
- § 2º As Unidades Locais do PROCON Regional contarão, na sua estrutura, com a Secretaria e o Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- § 3º A Unidade Central do PROCON Regional será dirigida pelo Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo ser contratado por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo de 02 anos, permitida a renovação do contrato;
- § 4º As funções relativas à Secretaria, ao Serviço de Atendimento ao Consumidor, ao Serviço de Fiscalização, ao Serviço de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas e à Assessoria Jurídica serão realizadas por servidores cedidos pelos Municípios ou por empregados públicos, que serão vinculados hierarquicamente ao Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor;
- § 5º Caberá ao Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na sede do Procon Regional, dirigir os trabalhos da Unidade Central e das Unidades Descentralizadas do PROCON Regional, com o auxílio dos responsáveis por ele indicados;
- § 6º As Unidades Locais do PROCON Regional serão dirigidas pelo responsável pelo Serviço de Atendimento ao Consumidor da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional;
- § 7º Caberá à Assessoria Jurídica da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional presidir e julgar os processos administrativos instaurados;
- § 8º Caberá à Junta Recursal julgar em grau de recursos os processos administrativos de todas as unidades do PROCON Regional.

- Art. 9º As Unidades Locais do PROCON Regional realizarão as seguintes atividades e, sem prejuízo de outras que possam ser pactuadas:
 - I – Triagem: recepção do consumidor, verificação se o problema configura relação de consumo e conferência da documentação necessária para prosseguir ao atendimento;
 - II – Consulta: orientação do consumidor sobre o seu problema;
 - III – Atendimento preliminar: recebimento da reclamação e tentativa de solução do problema com a empresa reclamada, mediante contato telefônico ou por meio eletrônico;
 - IV – Audiência conciliatória: tentativa de solução do problema do consumidor com a empresa, na forma presencial ou virtual, com a participação de servidor da Unidade Central e Defesa do Consumidor.
- Parágrafo único. Se o fornecedor do produto ou serviço não solucionar o problema individual do consumidor, e houver indícios de que infringiu a lei ou o contrato, a reclamação será encaminhada à Unidade Central ou à Unidade Descentralizada do PROCON Regional, para ser instaurado processo administrativo e aplicada a sanção administrativa cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

- Art. 10. Compete à Unidade Central e às Unidades Descentralizadas do PROCON Regional:
 - I – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
 - II – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
 - III – solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;
 - IV – encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
 - V – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da administração pública e da sociedade civil;
 - VI – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
 - VII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos, inclusive para a realização de perícias;
 - VIII – encaminhar aos consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado ou ao Ministério Público;
 - IX – exercer as competências da Unidade Local de Atendimento, Orientação e Defesa do Consumidor em relação aos consumidores residentes no local onde estiver situada, salvo se sediada no município atualmente sede do Consórcio;
 - X – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, inclusive podendo mediar conflitos de consumo e desfrutar audiências de conciliação;
 - XI – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;
 - XII – celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.247, de 24 de julho de 1965;
 - XIII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;
 - XIV – coordenar as ações e dar suporte técnico às Unidades Locais do PROCON Regional.
- § 1º A Unidade Descentralizada do PROCON Regional exercerá as competências previstas neste artigo, sob a direção do Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional.
- Art. 11. Compete às Unidades Locais do PROCON Regional:
 - I – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
 - II – registrar em sistema próprio as consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores;
 - III – orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
 - IV – informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

- V – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e para comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078, de 1990;
- VI – realizar audiências de conciliação, na forma presencial ou virtual, com a participação de servidor da Unidade Central de Atendimento e Defesa do Consumidor;
- VII – encaminhar à Unidade Central ou Unidade Descentralizada a que estiver vinculada as denúncias ou reclamações não solucionadas amigavelmente, para formação de processos administrativos;
- VIII – exercer as demais competências que lhes forem atribuídas por meio de contrato de programa.
- § 1º As Unidades Locais do PROCON Regional serão constituídas por servidores municipais cedidos ao Consórcio, concursados, de nível médio, no mínimo, indicados para o exercício das funções previstas neste Programa.
- § 2º A estrutura física, os recursos humanos e materiais mínimos das Unidades Locais do PROCON Regional serão definidos no Contrato de Programa.
- § 3º Os serviços auxiliares das Unidades Locais do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.
- Art. 12. As Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão constituídas por servidores municipais cedidos ao Consórcio, concursados, de nível médio, no mínimo, ou por empregados contratados pelo CIDES, para o exercício das funções previstas neste Programa.
- § 1º A estrutura física, os recursos humanos e materiais das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional serão definidos no Contrato de Programa.
- § 2º Os serviços auxiliares das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser executados, sob supervisão do servidor responsável, por estagiários dos ensinos médio e superior.
- § 3º O CIDES poderá contratar empregados pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida a renovação do contrato, com fulcro no art. 37, IX da Constituição da República, para atender às necessidades de pessoal do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor.

- Art. 13. Na criação de Unidade Descentralizada do PROCON Regional, formada por grupos de municípios consorciados, onde esteja as Unidades Locais do PROCON Regional, observar-se-á, se possível, a divisão das comarcas do Poder Judiciário de Minas Gerais, sem prejuízo da incorporação de outros municípios.
- Parágrafo único. Resolução do CIDES, a ser deliberada em Assembleia Geral, disporá sobre a sede da Unidade Central do PROCON Regional, bem como sobre a criação de Unidades Descentralizadas do PROCON Regional.

- Art. 14. O CIDES, através das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional, fica responsável a supervisionar os serviços das Unidades Locais de Atendimento ao Consumidor, a instaurar os processos administrativos decorrentes de reclamações ali realizadas, quando não houver a possibilidade de acordo nas demandas individuais, bem como processar questões envolvendo problemas coletivos e fiscalizar as relações de consumo no território dos municípios a elas vinculadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

- § 1º As Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional terão acesso aos documentos para a instauração do processo administrativo, que será realizada preferencialmente por meio de sistema informatizado.
- § 2º O CIDES, sem prejuízo das normas federais e estaduais sobre o processo administrativo, poderá elaborar normas complementares visando a boa execução dos serviços.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO, DAS PRÁTICAS INFRATIVAS E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

- Art. 15. A fiscalização das relações de consumo de que tratam a Lei Federal nº 8.078/1990, o Decreto Federal nº 2.181, de 1997, e as demais normas de defesa do consumidor, será exercida no território do CIDES, através da Unidade Central ou Descentralizada do PROCON Regional, que poderá, inclusive, utilizar servidores do município onde ela ocorrer, cedidos ao Consórcio, devidamente capacitados e treinados.

- Art. 16. São consideradas práticas infrativas aquelas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 1997, e nas demais normas de defesa do consumidor.

- Art. 17. Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

- § 1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:
 - I – a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou prática que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores;
 - II – se práticas abusivas do fornecedor, envolvendo a venda de produtos e serviços, se relacionarem à ocupação irregular de reserva de fauna não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e autovias ou de vias e logradouros públicos;
- § 2º Equipara-se à primeira visita, a critério da autoridade administrativa, a recomendação decorrente de fundamentada, expedida em procedimento próprio, dirigida ao fornecedor, contendo as condutas a serem adotadas na sua atividade, o prazo a ser observado e advertência de que poderá ser autuado pela fiscalização do PROCON Regional caso deixe de cumpri-las.
- § 3º A inobservância do critério da dupla visita, nos termos do artigo 55, § 6º, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, implica em nulidade do auto de infração e das sanções administrativas aplicadas.

- Art. 18. O processo administrativo, instaurado pelo servidor competente, mediante despacho, ou pelos fiscais do CIDES, através de auto de infração, seguirá as seguintes fases:
 - I – notificação do fornecedor para apresentar defesa, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, ocasião em que poderá requerer a produção de provas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

II – se houver a concordância do fornecedor, o processo administrativo poderá ser encerrado mediante acordo, por termo de transação administrativa;

III – se houver requerimento de produção de prova, será designada substância de instrução e julgamento, preferencialmente por meio virtual, para ouvir o fornecedor e as testemunhas, que comparecerão ao ato processual, independentemente de intimação;

IV – não havendo a possibilidade de acordo, o fornecedor será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar alegações finais;

V – apresentadas as alegações finais, o processo administrativo será remetido à autoridade administrativa, que, julgando-o substanciado, aplicará, ao infrator, as sanções administrativas cabíveis;

VI – se o processo administrativo for julgado inexistente, a autoridade administrativa recomendará o ofício à Junta Recursal Regional, encaminhando, os autos, à superior instância no prazo de 05 dias úteis;

VII – julgado substanciado o processo administrativo, o fornecedor será intimado para, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação, cumprir a sanção administrativa imposta ou recorrer à Junta Recursal Regional;

VIII – havendo recurso e confirmada a decisão administrativa que impôs sanção administrativa ao fornecedor, esse será intimado para cumpri-la, no prazo de 10 dias úteis;

IX – sendo aplicada a penalidade de multa, e não havendo o seu pagamento pelo fornecedor, a mesma será inscrita em dívida ativa e executada judicialmente pelo Consórcio;

X – quitado o valor da multa, ela será revertida ao Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor-FRPEC.

Art. 20. A inobservância das normas contidas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 1997, e das demais normas de defesa do consumidor, constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V – proibição de fabricação do produto;

VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII – suspensão temporária de atividade;

VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI – intervenção administrativa;

XII – imposição de contrapropaganda.

§ 1º Responderá pela prática infrativa, sujeitando-se às sanções administrativas, quem por ação ou omissão lhe der causa, concorrendo para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional, e pela unidade Local se houver previsão em seu contrato de programa, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos de defesa do consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso II terá lugar quando os produtos forem comercializados em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas em legislação própria, na Lei Federal nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 1997, e nas demais normas de defesa do consumidor:

I – Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável, preposto ou empregado que responder pelo gerenciamento do negócio, nomeado pelo infrator, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

II – A coleta de produto por parte da autoridade fiscalizadora não poderá incidir sobre quantidade superior àquela necessária à realização da análise pericial.

Art. 21. Para a imposição da penalidade de multa e sua graduação, observar-se-ão as seguintes etapas:

I – fixação da pena-base, de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

II – diminuição ou aumento da pena-base, uma vez consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no Decreto Federal nº 2.181, de 1997;

III – redução do valor em 10% (dez por cento), se o reclamado for microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

IV – diminuição do valor da multa em 30% (trinta por cento), como última etapa do cálculo da multa, se houver acordo para o encerramento do processo administrativo.

§ 1º Havendo concurso de infrações, a autoridade administrativa aplicará a multa correspondente à infração mais grave, acrescida de um a dois terços.

§ 2º A gravidade da infração será considerada em três níveis, assim definidos:

a) nível 1: quando a infração não causar risco à vida, à saúde e à segurança do consumidor;

b) nível 2: quando a infração, pela inobservância das normas exigidas, violar um dever de cuidado imposto para proteger a vida, a saúde e a segurança do consumidor;

c) nível 3: quando a infração, pela inobservância das normas exigidas, causar um risco concreto à vida, à saúde e à segurança do consumidor.

§ 3º A vantagem auferida será avaliada em dois níveis:

a) nível 1: pela simples prática da infração;

b) nível 2: se o reclamado, pela sua conduta, enganar ou causar um prejuízo econômico ao consumidor.

§ 4º A condição econômica do fornecedor será considerada em razão do seu faturamento bruto anual, ocorrido no exercício anterior à data da infração praticada.

§ 5º As circunstâncias atenuantes e agravantes implicam aumento ou diminuição de pena de um sexto à metade, observada a proporcionalidade em razão do número de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para a fixação da pena-base, poderá ser elaborada planilha de cálculo, onde a autoridade administrativa, inserindo os níveis de gravidade da infração (1, 2 ou 3), a vantagem auferida (1 ou 2) e o faturamento bruto do fornecedor, chegados ao seu valor, a partir do qual irá prosseguir no cálculo da multa, de acordo com as etapas previstas neste artigo.

§ 7º O CIDES, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, poderá utilizar os critérios de fixação da pena-base previstos na Resolução nº 14, de 19/08/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça, ou outra norma que venha a substituí-la, seguindo, após, as etapas previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 22. Considera-se reincidência a repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, às normas de defesa do consumidor, punida por decisão administrativa irreversível.

Parágrafo único. Para efeito de reincidência, não prevalece a sanção anterior, se entre a data da decisão administrativa definitiva e aquela da prática posterior houver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 23. As multas de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 e as demais normas de defesa do consumidor serão revertidas para o Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – FRPEC, gerido pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPEC.

Art. 24. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Defesa do Consumidor, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, com a defesa dos direitos difusos e coletivos e com a manutenção e modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor no âmbito de atuação do Consórcio, com a manutenção das atividades deste Programa, após aprovação pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor-CRPEC.

§ 1º O valor arrecadado com as multas servirá como uma das fontes de custeio deste Programa, incluindo-se aí os gastos com pessoal.

§ 2º O percentual de até 30% (trinta por cento) do valor arrecadado com as multas será revertido para o CIDES, visando à manutenção de suas atividades.

Art. 25. Das decisões que aplicar sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias úteis, contados da data da intimação da decisão, à Junta Recursal do PROCON Regional, que profere decisão definitiva.

§ 1º No caso de aplicação de multas, o recurso será recebível, com efeito suspensivo, pela Junta Recursal do PROCON Regional.

§ 2º Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 3º Sendo julgada inexistente a infração, a autoridade julgadora encaminhará o processo para revisão da Junta Recursal do PROCON Regional, mediante declaração na própria decisão.

§ 4º A decisão da Junta Recursal do PROCON Regional é considerada definitiva, não cabendo recurso administrativo, se já de ordem formal ou material.

§ 5º O prazo previsto no caput é preclusivo.

Art. 26. A Junta Recursal do PROCON Regional será formada pelo Coordenador do Programa Regional de Proteção e Defesa do Consumidor, lotado na Unidade Central do PROCON Regional e por dois Procuradores-Gerais de Municípios consorciados escolhidos pela Assembleia Geral do Consórcio, sendo todos com formação em Direito e conhecimentos em Direito do Consumidor.

Parágrafo único. A composição e o regulamento da Junta Recursal serão baseados por Resolução da Assembleia Geral do Consórcio.

Art. 27. As decisões definitivas do PROCON Regional e da Junta Recursal Regional são títulos executivos extrajudiciais, que serão inscritos em dívida ativa e executados pelo CIDES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa poderá ser objeto de protesto extrajudicial nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 28. O CIDES basilará o regulamento e os atos complementares sobre a fiscalização, procedimento administrativo, imposição de sanção administrativa e execução da decisão administrativa definitiva, observadas as normas deste Programa.

§ 1º Na elaboração do regulamento, o Consórcio levará em consideração as normas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, de 11 de setembro de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 21 de março de 1997 ou outro que vier a ser editado, salvo, quando aos últimos, os artigos que interferirem na autonomia dos municípios e do CIDES.

§ 2º O PROCON Regional poderá utilizar as normas regulamentares do processo administrativo do PROCON-MG, bem como o sistema eletrônico por ele disponibilizado, com as alterações previstas no Contrato de Programa, para facilitar a sua articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO V – DO CONSELHO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (CRPEC)

Art. 29. Fica criado o Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPEC, com caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento técnico, vinculado ao CIDES, ao qual compete:

I – garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos destinados ao serviço de proteção e defesa do consumidor;

II – acompanhar a elaboração e a implementação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

III – propor a normatização, fiscalização e avaliação do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV – acompanhar a gestão financeira do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

V – avaliar e deliberar sobre a proposta de alteração da forma de remuneração do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI – propor, anualmente, para exame da Secretaria Executiva do CIDES, as diretrizes, prioridades e programas de atuação de recursos;

VII – convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes e prioridades relativas ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VIII – acompanhar a aplicação de recursos e avaliar, anualmente, a eficácia das atividades desenvolvidas no âmbito do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

IX – elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

X – fazer a gestão do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor-FRPEC; avaliar o seu balanço anual e avaliar os projetos apresentados, com o fim de liberação de recursos.

Art. 30. O Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor – CRPEC terá a seguinte composição a ser indicado por entidades situadas no território do Consórcio:

I – 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-MG;

II – 01 representante de associações comerciais locais;

III – 01 representante indicado pelo CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas;

IV – 01 representante indicado por associações de indústrias locais;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

V – 01 representante de cada Município consorciado que aderir a este Programa.
§ 1º Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.
§ 2º A função de conselheiro é considerada prestação de serviço público relevante e não será remunerada.
§ 3º Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação das entidades indicadas.
§ 4º Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.
§ 5º Os Prefeitos dos Municípios consorciados que aderirem a este Programa farão a indicação de um representante e de um suplente por ofício dirigido à Secretaria Executiva do Consórcio.
§ 6º Os membros serão empossados por ato da Secretaria Executiva.
§ 7º Haverá, para cada membro, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular.
§ 8º As entidades e segmentos deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros.
§ 9º O Ministério Público, pela Coordenação do PROCON-MG, será convidado para participar das reuniões, mas sem direito a voto.

Art. 31. As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria dos seus membros, observado o quórum de maioria absoluta para a sua instalação, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 32. O Conselho terá reuniões ordinárias trimestrais e poderá reunir-se, extraordinariamente por convocação da Secretaria Executiva.
§ 1º A convocação será precedida da divulgação da pauta.
§ 2º As sessões do Conselho são públicas e seus atos amplamente divulgados.

Art. 33. O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do Conselho, devendo haver sua substituição.

Art. 34. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

CAPÍTULO VI – DO FUNDO REGIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FRPDC)

Art. 35. Fica criado o Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas de defesa e proteção do consumidor.

Art. 36. O Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor-FRPDC é constituído por:
I – dotações relativas ao Contrato de Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

II – recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congêneres;
III – contribuições e doações de pessoas naturais ou jurídicas, entidades e organizações de cooperação nacionais ou internacionais;
IV – receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

V – aplicação de multas pelas Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional dos municípios participantes do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor;

VI – valores previstos em TAC-Termo de Ajustamento de Conduta.
§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele revertirão.

§ 3º As aplicações dos recursos do Fundo Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - FRPDC serão previamente aprovadas pelo Conselho Regional de Proteção e Defesa do Consumidor - CRPDC.

§ 4º As aplicações de que trata o § 3º deverão ser proporcionais às entradas que o enteponente originou ao Fundo.

Art. 37. Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:
I – na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores dos municípios participantes do Programa;

II – na promoção de atividades e eventos educacionais, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimentos administrativos instaurados para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo e outras despesas relativas aos demais procedimentos administrativos;

IV – na modernização administrativa do PROCON;
V – no financiamento de projetos municipais relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4º da Lei 8.078/90 e art. 30 do Decreto nº 2.181/90;

VI – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII – no custeio de ações e projetos voltados às políticas nacionais, regionais e municipais de meio ambiente e recursos hídricos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) dos recursos disponíveis.

Parágrafo único. Para avaliação dos projetos enquadrados no inciso VII deste artigo, o Conselho Gestor deverá solicitar apoio de técnicos com atuação nas respectivas áreas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As atividades das Unidades Locais do PROCON Regional e das Unidades Central e Descentralizada do PROCON Regional poderão ser registradas em sistema informatizado próprio ou disponibilizado pelo Sistema Nacional ou Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 38. Este programa entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Programa por pelo menos 2 (dois) municípios integrantes do CIDES.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Araporã, aos 18 dias do mês de Maio de 2021.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Lei nº 1358/2021-L

Projeto de Lei nº 013/2021-L

Autoria: Vereador Manoel Gonçalves da Silva

"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ O CULTO DE AÇÕES DE GRAÇAS NO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ TODOS OS ANOS"

O Povo Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Institui e inclui no Calendário Oficial de Festas e Comemorações do Município de Araporã-MG, O CULTO DE AÇÕES DE GRAÇA NO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ MG, COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 27 DE ABRIL.

Art. 2º - O Culto de ações de graça será realizado entre os dias 25 a 27 de abril em um dos templos evangélicos de Araporã, com datas e horário combinado entre os Pastores ou representantes das igrejas evangélicas de Araporã com o poder executivo do município para realização do culto com a presença das autoridades e demais convidados das igrejas e da população.

Art. 3 - Deverá ser impresso nos convites da programação a serem distribuídos o dia e hora da realização do culto de ações de graça pelo aniversário de Araporã.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Araporã, aos 18 dias do mês de Maio de 2021.

Renata Cristina Silva Borges
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:865

Araporã – MG 18 de Maio de 2021.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br